**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 312734/2016.**

**Recorrente - Genézio Moreira da Silva.**

Auto de Infração n. 125429, de 26/04/2016.

Relator – Marcos de Miranda Rodrigues – OPAN.

Revisor – Rodrigo Gomes Bressane – GUARDIÕES DA TERRA.

Advogado – Tadeu Múcio Galvão Marques Vallim – OAB/MT 4.717.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 051/2021**

Auto de Infração n. 125429, de 26/04/2016. Por desmatar área de 117,13 hectares, dentro do Parque Estadual Serra Ricardo Franco. Termo de Embargo/Interdição n. 104419, de 26/04/2016. Decisão Administrativa n. 1189/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n. 125429, arbitrando multa de R$ 702.780,00 (setecentos e dois mil e setecentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 49 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente preliminarmente, se digne de conceder o efeito suspensivo, a anulação do Auto de Infração e correspondente Termo de Embargo lavrados, tendo em vista que se encontram embasados em fatos prescritos/decadentes e com vício formal insanável (art. 100 do Decreto Federal 6.514/08) e, por conseguinte, arquivando, de plano, o processo administrativo, tendo em vista que restou demonstrado à exaustão da insubsistência da autuação. Requer também que seja observado o disposto na legislação que regulamenta o SIMCAR/2017, com sua imediata aplicabilidade, quanto suspensão do processo administrativo de Auto de Infração e redução de multa, caso seja eventualmente mantida a homologação do Auto de Infração, o que se admite no campo da hipótese. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolher o voto do revisor, pois em qualquer prisma que se analise a contagem do prazo prescricional, superado estará o quinquênio legal, seja considerando o período entre a data da prática da infração (2007) e a data da lavratura do auto de infração (2016), cujo lapso temporal abrange praticamente 8 (oito) anos, ou, considerando a data da prática da infração e o momento do pronunciamento da decisão neste recurso administrativo, cujo interregno supera. Assim, fica evidenciado que, em ambas as avaliações estará caracterizada a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante de tudo o que foi exposto, requer para reformar a decisão administrativa recorrida no sentido de acatar a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, ao mesmo tempo, deixo ressaltado a inviabilidade de manutenção dos atos administrativos sancionadores em razão dos vícios insanáveis que estão acometidos, sendo impositivo o arquivamento dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Francine Gomes Pazini**

Representante do IESCBAP

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

Cuiabá, 15 de junho de 2021.

 **Ramilson Luiz C. Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**